

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO



ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0051000-59.2009.5.05.0034 RTOOrd

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze, às 14h14min estando aberta a audiência celebrada pela Central de Execução e Expropriação de Salvador – Bahia, no 11º andar do Fórum Antonio Carlos de Oliveira, para deliberação pela assembleia dos advogados dos credores trabalhistas, identificados em lista de presença anexa, da proposta apresentada pelo Grupo FTC, consoante expresso em Ata de Audiência de fls. retro, na presença dos Exmºs Srs. **Juízes da Central de Execução e Expropriação do TRT da 5ª Região, ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ, MARIA DE FÁTIMA CARIBÉ SEIXAS e JÚLIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA** e, da Desembargadora Vice Conciliadora deste Tribunal, Dra. **DALILA NASCIMENTO ANDRADE**, e a Juíza Auxiliar do Juízo de Conciliação de 2ª Instância, Dra. **DÉBORA RÊGO**, estando presente a maioria absoluta dos advogados dos exequentes, que definiram como quórum de deliberação para aceitação da proposta de acordo, o de maioria simples, tendo sido aprovada a exclusão da multa de 20% por ato atentatório à dignidade da justiça, pela maioria dos presentes, à unanimidade, foi aceito o remanescente dos termos do acordo. **Portanto, segue-se a HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO nos seguintes termos:**

Cláusula 1ª – A TWMV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, IMES – INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA ME, FUNDAÇÃO DE FOMENTO A TECNOLOGIA E CIÊNCIA, ORGANIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE ENSINO, SOMESB – SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA, SOMESB PATRIMONIAL LTDA., PATRIUM EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA., CAT CENTRO DE ATENDIMENTO AO TRAUMA LTDA., e GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA, este último, por si só e representando as pessoas jurídicas e acompanhado pelos advogados Dr. Saulo Veloso Silva OAB/BA 15028 e Dr. Rodrigo Borges Vaz da Silva OAB/BA15462 e Dr. Hernani Lopes de Sá Neto

6277

6279

6222

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO**



ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0051000-59.2009.5.05.0034 RTOrd
trabalhista que integra esse procedimento de unificação de penhora, composto por todos os processos em fase de execução na data da homologação deste acordo, nos termos expressos nas cláusulas seguintes. O passivo trabalhista habilitado até esta data é de R\$ 96.815.167,66 (noventa e seis milhões, oitocentos e quinze mil, cento e sessenta e sete reais), sujeito à majoração com a habilitação do remanescente pelas Varas do Trabalho da Capital e do Interior e das certidões de crédito, estas mediante juntada da respectiva certidão neste processo principal.

Cláusula 2ª – A parte executada pagará até o dia 30/11/14 o valor de **R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, sendo R\$4.637.899,55, relativo à liberação do depósito judicial transferido à disposição deste juízo pela 5ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, R\$ 1.000.000,0 correspondente à primeira parcela da alienação particular prevista em cláusula seguinte deste acordo, e o valor remanescente será pago diretamente pela parte executada, podendo valer-se da autorização expressa de quaisquer dos devedores com valores bloqueados, a ser juntada aos autos, para reversão do montante em seu proveito, desde que mediante apresentação dos extratos discriminando os respectivos valores bloqueados e transferidos. A CEF informou ao Juízo que não tem condições de discriminar o titular das contas objeto das transferências bancárias, porque consolidadas em uma única conta judicial, apenas com identificação do número da conta e da agência de origem, razão pela qual esse ônus de identificação de valores que aproveitarão a parte executada, deverá ser pela mesma providenciada.

Cláusula 3ª – Os credores trabalhistas autorizam a parte executada a fazer o desmembramento de 29.251,40 m² da área 1 (um) penhorada na Avenida Paralela e objeto do Auto de Redução de Penhora averbada e inscrita na matrícula 17.287, para fins de alienação particular à Primeira Igreja Batista do Brasil (CNPJ: 13.530.753/0001-50), neste ato representada pelo seu advogado

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO



ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0051000-59.2009.5.05.0034 RTOOrd

(trinta milhões de reais), dividido em trinta parcelas mensais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), vencíveis no dia 30 de cada mês, sendo a primeira parcela paga no dia 30.11.14. A 2ª parcela, portanto, vencerá no dia 30/12/14. As parcelas deverão ser mensalmente depositadas à disposição deste juízo. Será lavrado um Auto de Alienação Particular, onde constará a identificação precisa do bem de matrícula nº17.287, a área a ser desmembrada, o valor da alienação particular, ter sido oriunda de acordo homologado, e demais providências expressas na petição protocolada sob o nº123561 pela TWMV Ltda., em 27/10/14. Deverá a Secretaria do NHP oficial, até o dia 18/11/14, o cartório do 7º Ofício do Registro de Imóveis desta capital, à SEFAZ - Secretaria da Fazenda Municipal, e SEMUT – Secretaria Municipal de Urbanismo e Transporte, para adotar as providências que lhes competem, para o desmembramento da área e constituição de uma nova matrícula, bem como a criação de uma via de acesso ao terreno objeto dessa alienação particular. A Carta de Alienação será imediatamente expedida, sendo que no prazo de 30 dias após a abertura de uma nova matrícula, deverá ser juntada a certidão do bem para que este Juízo expeça ordem de averbação premonitória da dívida relativa à alienação particular. Quitado o valor integral da compra, será liberada a construção. Deverá a parte executada promover o cumprimento dos atos necessários para viabilizar o desmembramento e a constituição da via de acesso, sob pena de caracterizar-se inadimplemento desse acordo.

Cláusula 4ª – A parte executada depositará à disposição deste juízo vinte e cinco parcelas de R\$1.000.000,00, totalizando R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), sendo a primeira no dia 30/12/14, e as demais no dia 30 de cada mês a partir de 30/01/15.

Cláusula 5ª – A parte executada pagará até o dia 15.10.2015, em parcela única, a diferença remanescente entre os valores compreendidos nas cláusulas 2ª, 3ª e 4ª e o montante total da dívida, valor atualizado e apurado até o dia

6228
6220
6223

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO**



ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0051000-59.2009.5.05.0034 RTOrd

antecipadamente poderá fazê-lo observando a devida atualização. Para quitação dessa parcela, a executada poderá solicitar ao Juízo da Central de Execução, outro desmembramento do imóvel de matrícula nº17.287, seja para fins de alienação particular ou outro meio de expropriação judicial, desde que, na primeira hipótese, o valor seja suficiente para a quitação da dívida.

Cláusula 6ª – Os valores depositados à disposição do Juízo da Central de Execução no processo principal serão distribuídos às Varas do Trabalho da Capital e do Interior, para fins de quitação do montante total da dívida, compreendendo principal, contribuições previdenciárias, honorários periciais e custas processuais, com atualização na data do pagamento. Eventual saldo remanescente na execução será transferido pelas Varas do Trabalho da Capital e do Interior para o Juízo da Central de Execução, para fins de redistribuição aos demais feitos. Para a distribuição destes valores será observado o direito preferencial definido em assembleia dos credores, à unanimidade, e aceito pelos Juízes da Central de Execução, qual seja, a ordem de ajuizamento das ações, o que determinará a elaboração de uma única planilha. Havendo coincidência de datas de ajuizamento da ação, terá preferência o trabalhador mais idoso.

Cláusula 7ª. Integram o acordo as execuções individuais, plúrimas, coletivas e fiscais, contudo, as fiscais serão quitadas após o pagamento do passivo trabalhista. Haverá quitação também do crédito atualizado de credor quirografário definido em decisão judicial, crédito gerado por liberação de valores nesta execução unificada, cabendo aos juízes da Central de Execução definir o momento oportuno e o modo de parcelamento desta dívida, o que não ultrapassará um ano.

Cláusula 8ª. Não se verificando o cumprimento deste acordo no prazo e condições ajustadas, incidirá cláusula penal de 30% e retorno da multa de 20%

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO



ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0051000-59.2009.5.05.0034 RTOOrd

conciliação não está acrescido desta multa por litigância de má fé aplicada na sentença de instauração do procedimento de unificação de penhora, tendo sido a mesma suprimida da conciliação com aceitação da maioria dos credores e com autorização do Juízo da Central de Execução. Como esta penalidade foi imposta por este Juízo, poderá ser reconsiderada, o que efetivamente ocorreu em razão do interesse manifestado pela parte devedora em quitar sua dívida com juros e correção monetária. A mora no pagamento do acordo, em qualquer de suas cláusulas, determinará a imediata inclusão dos bens penhorados no leilão do mês subsequente, gerando vencimento antecipado de toda a dívida atualizada, sem prejuízo da adoção por este Juízo de outras medidas constritivas, dentre as quais a penhora de faturamento com designação de administrador judicial.

Cláusula 9ª. Obtendo a parte executada autorização de parcelamento da dívida previdenciária em execução junto ao INSS, comprovando-a antecipadamente nos autos, será transferido às Varas do Trabalho apenas o valor líquido da dívida trabalhista, custas, honorários periciais e demais acessórios, em razão de a negociação implicar a extinção da execução previdenciária pela Justiça do Trabalho.

Cláusula 10ª. Nas execuções em curso nas Varas do Trabalho poderá o executado celebrar acordos individuais, noticiando ao Juízo da Central de Execução, para exclusão na planilha de habilitação, ressaltando-se que tais acordos não alteram a ordem de pagamento definida na cláusula 6ª. Não deverão as Varas do Trabalho liberar saldo de depósito recursal ou de bloqueio ao executado, enquanto pendente esse procedimento de unificação de penhora, transferindo esses valores aos autos do processo principal.

Cláusula 11ª. Até a quitação integral do passivo trabalhista estão mantidas as penhoras efetivadas e as averbações premonitórias incidentes em bens das

6224
Z
6229
K
6231
K

Jae

P

Z

Handwritten signature

**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO**



ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0051000-59.2009.5.05.0034 RTOrd

Cláusula 12ª. Os demais devedores solidários, assim reconhecidos na sentença de instauração do procedimento de penhora unificada, desde que não tenham sido formalmente excluídos do polo passivo, não terão sua condição agravada pela incidência da cláusula penal, passam a figurar como devedores subsidiários e, somente, se houver inadimplemento do acordo e os bens dos executados signatários desse acordo e os sócios, não satisfizerem a execução, poderão ser responsabilizados. Em relação aos devedores subsidiários a execução neste procedimento está sobrestada e será determinado imediatamente o desbloqueio de valores, de contas e de bens. A liberação dos valores bloqueados desses devedores depende de apresentação do extrato comprobatório dos respectivos valores e informação das agências e contas, em razão de a CEF ter dificuldade na identificação precisa das origens de depósito por identificação nominal, o que demandaria maior tempo.

Cláusula 13ª – As Varas do Trabalho deverão providenciar a habilitação dos processos remanescentes até o dia 25/11/14, assim como os credores com certidão de crédito expedida, devendo ser juntado o original. Somente os processos habilitados até esta data serão beneficiados pela primeira transferência de numerário a ser efetivada. As habilitações subsequentes serão incluídas na planilha e contempladas posteriormente.

Cláusula 14ª – As execuções iniciadas após a data de homologação desse acordo não integram essa conciliação, contudo, não serão sobrestadas, devendo o devedor diligenciar no sentido de evitar a formação de um novo passivo, o qual poderá futuramente beneficiar-se da garantia representada pelos bens constrictos por efeito dessa decisão judicial.

Cláusula 15ª – Deverá cada Vara do Trabalho da 5ª Região e também as partes, informar, imediatamente, ao Juízo, situação de quitação por qualquer outro meio de execução habilitada, para exclusão do processo da lista dos

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO



ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0051000-59.2009.5.05.0034 RTOOrd

execução, não o liberando diretamente ao devedor, ao menos até a quitação total do passivo trabalhista neste regional.

Cláusula 16ª – A executada quitará as seguintes despesas processuais geradas pelo procedimento de unificação de penhora: **a-** honorários do leiloeiro que, nos termos do Provimento 003/2014 correspondem a 3% do valor do acordo, contudo, o leiloeiro aquiesceu com o pagamento de R\$1.000.000,00, sendo R\$500.000,00 pago no dia 30/01/15, R\$250.000,00, pago no dia 05/03/15 e R\$250.000,00, pago no dia 05/04/14. O não cumprimento desta cláusula implicará no restabelecimento dos honorários do leiloeiro ao valor originário de R\$2.904.455,03. Nessa eventualidade e pela peculiaridade deste execução, serão quitados em parcelas mensais, que não excederão R\$100.000,00; **b** – honorários do Perito topógrafo/agrimensor relacionados à penhora efetivada em Itabuna.Ba., a serem pagos no dia 16/12/14; **C** - Custas dos cartórios do Registro de Imóveis que serão oficiados para apresentação dos valores respectivos, os quais serão paulatinamente pagos a partir de janeiro de 2015.

Cláusula 17ª – A parte executada renuncia ao direito de interpôr recursos por quaisquer dos atos praticados no procedimento de unificação de penhora, incluindo-se este acordo, e uma vez paga integralmente a dívida, terá quitação plena, geral e irrevogável de todas as execuções habilitadas neste processo. Renuncia, também, ao procedimento de conciliação global já iniciado no JC-2, à inserção dos credores trabalhistas no procedimento de Recuperação Judicial do IMES e, sendo instaurado procedimento de Recuperação Judicial das demais executadas, à inserção das execuções trabalhistas objeto desta conciliação no procedimento de Recuperação Judicial. Como, após vencidos na deliberação acerca da exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, os advogados vencidos aquiesceram à unanimidade quanto aos demais termos da proposta de acordo, infere-se desse ato renúncia ao direito de

6230
6232
6225

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO



ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0051000-59.2009.5.05.0034 RTOrd

Cláusula 18ª – A presente conciliação não afeta os processos que já tenham valores suficientes para sua quitação, devendo a Vara do Trabalho diligenciar no sentido de excluí-los da lista dos habilitados se a quitação for total e alterar os valores informados se o pagamento for parcial.

Despacho do(a) Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Coordenadora da Central de Execução do TRT5: SUSTE-SE A HASTA PÚBLICA DESIGNADA PARA O DIA 03/12/14, ELABORE A SECRETARIA DO NHP NOVA PLANILHA APÓS 25/11/14, DEVENDO A CADA NOVA HABILITAÇÃO SER PUBLICADA NA PÁGINA OFICIAL DO TRT, UMA NOVA PLANILHA. DEVERÁ GERVÁSIO MENESES DE OLIVEIRA JUNTAR AOS AUTOS EM CINCO DIAS OS INSTRUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DAS EMPRESAS QUE INTEGRAM A PRESENTE CONCILIAÇÃO. OS ADVOGADOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE CREDORES E OS DEMAIS PRESENTES, ABAIXO FIRMADOS, AQUIESCERAM QUANTO A MODULAÇÃO DAS DATAS DE PAGAMENTO, DE FORMA QUE OS EFEITOS HOMOLOGATÓRIOS DESTA ATO FLUIRÃO A PARTIR DE 25.11.2014. OS SIGNATÁRIOS DA LISTA DE PRESENÇA ANEXA AQUIESCERAM COM O ACORDO, EM TODOS OS SEUS TERMOS, INTEGRANDO SUAS ASSINATURAS ESTA ATA COMO SE AQUI TRANSCRITAS. A cópia desta ata será publicada no site e no SAMP no dia 17/11/14 e remetida as varas do trabalho da Capital e do Interior. Dê-se ciência à PGF da presente conciliação. Nada mais. E, para constar, eu Luiz Alberto Torres Magalhães, Técnico Judiciário, digitei a presente ata que vai assinada pelas partes e pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) do Trabalho.

ANA PAOLA SANTOS MACHADO DINIZ
JUÍZ(A) DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
CENTRAL DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO



ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Processo: 0051000-59.2009.5.05.0034 RTOrd

JUIZ(A) DO TRABALHO

JULIO CÉSAR MASSA OLIVEIRA

JUIZ(A) DO TRABALHO

DALILA NASCIMENTO ANDRADE

JUIZ(A) DO TRABALHO

DÉBORA RÉGO

JUIZ(A) DO TRABALHO

[Handwritten signature]
0AB/BA 19452
Comissão de Exequentes

[Handwritten signature]
0AB/BA 16345

Executados

Advogados dos Executados

[Handwritten signature]
0AB/BA 23846
1ª Igreja Batista do Brasil

[Handwritten signature]
p/ Diretor de Secretaria
Luiz Alberto Torres Magalhães
Técnico Judiciário

[Handwritten signature] 0AB/BA 14591
[Handwritten signature] 0AB/BA 17407
[Handwritten signature] 05311335

~~6233~~
2
6246
2

EM BRANCO